



Praxis Jurídica@

A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO FORMA DE PROTEÇÃO AO INFANTE: EFEITOS DA MORA NO PROCEDIMENTO

THE DESTITUTION OF FAMILY POWER AS A FORM OF CHILD PROTECTION: EFFECTS OF LATE ON THE PROCEDURE

Jordana Da Silva Costa¹, Kênia Rodrigues de Oliveira²

¹Discente do curso de Direito na Faculdade Evangélica de Goianésia

² Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Resumo

O trabalho a seguir objetiva abordar acerca da destituição do poder familiar, principalmente ao que tange à sua aplicação, bem como a sua forma extrema de proteção à criança e ao adolescente. O aludido artigo foi redigido com o intuito de mostrar que apesar de a destituição do poder familiar ser a medida mais severa aplicada aos genitores, ela sempre atenderá aos interesses do indivíduo em formação. Mas, embora seja uma forma de proteção, sua aplicação, de certo modo, é eficaz e de fato garante os direitos inerentes à criança e ao jovem? Lado outro, como todo procedimento judicial, a ação de destituição necessita de seguir os trâmites previstos em lei. E, é partindo desse pressuposto que o presente trabalho irá expor os possíveis efeitos que poderão ocorrer quando há a mora na ação de destituição. Um dos problemas a serem destacados do decorrer do trabalho está presente na demora na ação de destituição da responsabilidade dos pais, o que ocasiona na maioria das vezes a perda da adoção do adolescente, vez que os pretensos adotantes preferem crianças a jovens. O presente tema é atual e relevante para o direito e a sociedade, haja vista que o procedimento tem sido cada vez mais comum em casos de negligência e descuido dos pais, bem como que, tal processo é essencial para a concretização da adoção. Para abordar e atingir o propósito de esclarecer acerca do tema, utilizou-se a metodologia de pesquisa qualitativa e quantitativa, bem como fontes de pesquisas secundárias e jurisprudenciais. Após, obteve-se a conclusão de que o Estado, a família e a sociedade devem zelar pela garantia da proteção das crianças e adolescentes para que a destituição seja a medida aplicada nos últimos casos, pelo o simples fato do procedimento ser demorado acarreta danos aos jovens e infantes.

Abstract

The following work aims to address the disempowerment of family power, especially with regard to its application, as well as its extreme form of protection for children and adolescents. The referred article was written with the intention of showing that although the removal of family power is the most severe measure applied to parents, it will always serve the interests of the individual in training. But, although it is a form of protection, its application, in a way, is effective and in fact guarantees the rights inherent to children and young people? On the other hand, like any judicial procedure, the dismissal action needs to follow the procedures provided for by law. And, it is based on this assumption that the present work will expose the possible effects that may occur when there is a delay in the dismissal action. One of the problems to be highlighted in the course of the work is present in the delay in the action to remove the responsibility of the parents, which causes most of the time the loss of the adolescent's adoption, since the would-be adopters prefer children to young people. This theme is current and relevant to law and society, given that the procedure has been increasingly common in cases of negligence and carelessness of parents, as well as that this process is essential for the implementation of the adoption. To address and achieve the purpose of clarifying the topic, qualitative and quantitative research methodology was used, as well as sources of secondary and jurisprudential research. Afterwards, the conclusion was reached that the State, the family and society must ensure the protection of children and adolescents so that the removal is the measure applied in the last cases, because the simple fact that the procedure takes time causes damages to young people and infants.

Introdução

O presente trabalho faz menção à destituição do poder familiar como forma de proteção ao infante e os efeitos da mora no procedimento. A abordagem a seguir objetiva mostrar que sempre que for necessária a aplicação da destituição do poder familiar como forma de proteção, esta deverá observar princípios e normas norteadores dos direitos inerentes à pessoa em formação, principalmente observando-se acerca dos seus interesses.

Ocorre, que o simples fato de a conclusão dos trâmites da destituição ser demorada, poderá ocasionar danos à criança e ao adolescente que busca reintegrar novamente em um ambiente familiar. Nesta vertente, um dos problemas a ser destacado é a perda da chance de adoção em razão da mora no processo de destituição da responsabilidade dos pais, bem como a preferência de crianças de tenra idade ao invés de adolescentes.

Veja, pois, a preferência dos pretensos adotantes às crianças menores, faz com que a puberdade ganhe espaço e tome a oportunidade da reinserção em família adotiva.

Para mostrar acerca da destituição como forma de proteção foi utilizada a metodologia qualitativa e quantitativa, obras doutrinárias, livros e legislação.

Para atingir o objetivo deste artigo, alguns referenciais de pesquisa foram de grande importância no que tange à destituição do poder familiar: Coelho (2011), Diniz (2010), Zapater (2019), Nucci (2017), Rossato (2019), Nader (2016), dentre outros.

A abordagem dessa temática no campo do direito é de suma importância para a sociedade,

assim como o direito. A partir disso, também é possível compreender o quanto a mora nos processos de destituição traz consequências dentro da sociedade, principalmente ao que tange ao futuro de crianças e adolescentes.

Os objetivos deste artigo são analisar acerca destituição do poder familiar, discutir e identificar as causas e consequências na vida do jovem e do infante, a adoção e a demora no processo de destituição. A metodologia utilizada visa ajudar na compreensão acerca do tema, bem como trazer dados acerca do tempo demandado para concretização da ação de destituição

No primeiro item, será abordado a respeito da destituição do poder familiar como forma de proteção ao infante e ao adolescente, haja vista que, não diferente dos adultos, são detentores de direitos e merecem tratamento igualitário. Serão abordados, ainda, acerca dos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do adolescente, sobre a atuação do Estado, da família e da sociedade na proteção aos interesses da criança, haja vista que a falta de zelo e cuidado poderão acarretar a destituição do poder familiar. E, ao decorrer do tópico supracitado, será mencionado como será o trâmite e a aplicação da medida de destituição do poder familiar.

Já no segundo tópico, será discutido sobre os efeitos da mora no procedimento de destituição do poder familiar, quais os danos causados ao infante e ao jovem que ficam a mercê do judiciário para reintegrar em um novo lar, bem como a perda da chance de adoção em razão da preferência dos adotantes.

Na terceira subdivisão do trabalho terá exposição de diferentes julgados a respeito da

destituição do poder familiar deixando explícito acerca da sua aplicabilidade.

Ao final, as considerações procuram retomar um pouco do trabalho apresentado, bem como buscam tratar a problemática levantada como algo relevante, produzindo resultados conclusivos acerca do tema tratado.

Destituição Do Poder Familiar Como Forma De Proteção Ao Infante

Embora seja considerada a medida mais severa prevista no ordenamento jurídico, a destituição do poder familiar é uma forma de proteção aplicada pelo Estado para resguardar a criança ou o adolescente encontrado em situação de risco ou negligência por parte de seus guardiões e, é muitas vezes, a mais adequada nos casos em que os genitores colocam a sua prole em risco e abandono por reiteradas vezes e, tampouco demonstram interesse em proporcionar ao infante um desenvolvimento sadio, adequado, livre de risco e negligência.

Assim, essa forma de proteção pode afetar ambos os pais ou só um deles, considerando o grau de responsabilidade destes. A situação inferida é ampla, pois, uma vez restado comprovado os motivos graves, a destituição se estenderá a toda prole e não só um dos filhos. Será imperativa pois o juiz não pode deixar de aplicar a sanção caso seja comprovado os motivos pelos quais a criança ou adolescente foi submetida à situação de risco. E por fim, destaca-se que a medida é permanente, no sentido que não tem uma duração ou prazo determinado, podendo se perdurar enquanto mostrar se necessário (COELHO, 2011).

Ainda que seja a medida mais rigorosa a ser aplicada aos pais, uma vez comprovada a negligência dos genitores para com os filhos, a destituição não será somente uma medida sancionadora, ela será a medida extrema de proteção, haja vista a necessidade de tirar a criança ou adolescente da situação prejudicial a sua integridade.

Segundo o artigo 1.637 do Código Civil de 2002:

se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL, 2002, online)

Ademais, quando os genitores excedem sua autoridade sobre os filhos, deixando de proporcionar condições dignas e básicas de sobrevivência a estes, o magistrado adotará a medida cabível atendendo sempre o interesse e a segurança do infante podendo até mesmo destituir o poder familiar, caso seja necessário.

Neste ínterim, Coelho (2011, p.190) destaca que “o juiz pode determinar a suspensão ou perda do poder familiar, como medidas sancionadoras ao seu indevido exercício pelos pais”.

Outrossim, cabe a autoridade judiciária analisar o caso concreto com o objetivo de garantir a aplicação da medida de proteção sempre em observância ao melhor interesse do jovem e do infante, sem qualquer distinção ou tratamento

discriminatório em razão da condição de ser humano em formação.

Assim, o Código Civil (2002, online), o artigo 1.638 preconiza que:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (BRASIL, 2002, online)

Por ser um processo delicado, a destituição do poder familiar é um procedimento que exige bastante cautela na sua realização. Afinal, é a vida e os interesses do indivíduo em formação que estão em observância, sendo a tal medida, aplicada nos últimos casos, quando de fato é definitivamente comprovada a impossibilidade do retorno do infante à tutela dos pais.

Noutro vértice, o direito à vida não se refere somente à proteção da existência física, ele abrange um conjunto de direitos que proporcionam à pessoa em formação uma vida digna e suprida de elementos essenciais para uma boa qualidade de vida (DINIZ, 2010).

Neste íterim, não diferente dos adultos, as crianças e adolescentes possuem todos os direitos inerentes à pessoa humana sem qualquer tipo de discriminação, seja qual for a condição que os diferem de outrem. Outrossim, devem desfrutar

das mesmas garantias inerentes aos adultos no que lhe couber.

Visando priorizar o bem estar e desenvolvimento de infantes e adolescentes, os princípios são de extrema relevância na garantia dos direitos fundamentais, pois funcionam como auxiliares da justiça, bem como direcionam a autoridade competente no que tange aplicação da norma no caso concreto.

Sendo um dos princípios que resguardam os jovens e infantes, a Proteção Integral preconiza que toda criança e adolescente são sujeitos detentores de direito e, embora sejam pessoas em formação, gozam de todos as prerrogativas inerentes à qualquer indivíduo, pois não são apenas “objetos” de proteção. Assim sendo, o principal objetivo da norma é protegê-los de forma integral, assegurando que todos os seus direitos serão garantidos e interpretados em seu favor.

O princípio da proteção integral consiste na consideração de crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direito, independentemente de exposição a situação de risco de eventual conflito com a lei. Esta qualidade os torna titulares de direitos tais como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação e todos os outros direitos fundamentais individuais e sociais, como todas as demais pessoas. (ZAPATER, 2019, p.72)

Com o principal propósito de resguardo, o princípio da proteção integral proporciona à criança e aos adolescentes condições igualitárias, em todos os aspectos, bem como sua proteção

perante aos demais, haja vista sua situação de desenvolvimento.

Neste diapasão, o artigo 100, inciso II, do ECA, descreve que todo o ordenamento jurídico deve ser voltado à proteção integral do menor, vejamos:

Proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda qualquer norma contida nesta lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares. (ECA, 1990, online)

O principal objetivo desse princípio é garantir que todos os indivíduos em formação sejam tratados como pessoas que carecem de cuidados especiais, sendo a estes proporcionado condições para um desenvolvimento sadio, sendo que, independentemente da situação, seus interesses terão prioridade, haja vista suas necessidades e vulnerabilidade.

Guardando-se as proporções, obviamente, deve-se dar preferência às crianças e aos adolescentes, segundo as circunstâncias, em atendimento aberto ao público. Assim como na elaboração da política orçamentária que terá de priorizar benefícios à população infantojuvenil. (TAVARES, 2012, p. 13)

Para Zapater (2019), o princípio da proteção integral distribui deveres e responsabilidade entre familiares, sociedade e o Estado, seja nas relações privadas, quanto na vida social cabe a todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e adolescentes gozem dos seus direitos.

Para garantir a eficácia na aplicabilidade do princípio supracitado, é necessário que a sociedade

também contribua, pois nada adianta a atuação do Estado, se a comunidade não fizer a sua parte, vez que ela é tão importante quanto a família.

[...] para implementar as diretrizes propostas pela doutrina da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente reformula todo o sistema de políticas públicas e rede de atendimento referentes à criança e ao adolescente, passando a prevê-los de forma municipalmente organizada, contemplando diversas possibilidades de participação da sociedade civil [...] (ZAPATER, 2019, p. 73).

Muito embora o objetivo desse princípio seja de proteção, é nítido que sua aplicabilidade não é eficaz, visto que a quantidade de jovens e infantes em situação de risco ainda é significativa, o que de fato não deveria ser.

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte. (AMIM et al., 2019, p.69)

Desta feita, caso seja necessário realizar determinado ato em favor do infante ou em favor de um idoso, o ato em favor da criança ou adolescente será realizado com prioridade em relação ao outro, por mais que pareça injusto, a relevância em favor destes está plenamente assegurada por norma constitucional.

Para Amim et al. (2019, p. 70) “a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo”.

Nucci (2017) posiciona que ainda que jovens e crianças possuam condições de pessoa em formação, há circunstâncias em que seu interesse é violado, desrespeitando totalmente o princípio da proteção integral, haja vista que deveriam ser colocados em absoluta prioridade

O princípio do melhor interesse visa que a sua aplicação jamais poderá estar em observância aos direitos e conveniência dos genitores, o simples descumprimento desse preceito configura grave violação dos interesses do infante, haja vista que todos os atos devem estar voltados em benefício da criança ou jovem.

Pode-se afirmar que a definição dos contornos do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente passa pela construção de sua progressiva autonomia, compatível com sua idade e condição, para que a pessoa com menos de dezoito anos possa manifestar sua opinião a respeito daquilo que entende como seu “melhor interesse”: trata-se de conferir à criança e ao adolescente o direito à voz, adotando-se abordagens participativas, a exemplo do texto do Marco Legal da Primeira Infância, que em seu art. 4º consagra o interesse superior da criança, determinando que seja atendido por abordagem participativa. (ZAPATER, 2019, p. 75, apud ANDREUCCI; JUNQUEIRA, 2011, p. 295)

Embora não esteja expresso na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio do melhor interesse decorre da interpretação do ordenamento jurídico existente no que tange ao direito do ser humano em formação.

Em razão da sua importância, o princípio do melhor interesse está inserido nos documentos e tratados internacionais e interamericanos de proteção dos direitos humanos, como instrumento que protege e garante ao indivíduo um direito humanitário (NUCCI, 2017).

Assim, pelo simples fato de estar inserido em documento e tratados internacionais dos direitos humanos, é possível perceber que os interesses do infante e do adolescentes são extremamente importantes e devem estar em prioridade nas tomadas de decisão, por exemplo, reconhecendo-se o que é melhor para seu bem estar, convivência comunitária, desenvolvimento e etc..

Interesse superior ou melhor interesse não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. (AMIM et al.,2019, p.78)

Desta feita, o magistrado não poderá formular suas decisões somente tendo como base sua convicção, nem tampouco pela comoção, vez que deve-se observar a imparcialidade, mas deverá usar como prerrogativas o interesse do indivíduo em formação e o que servirá de benefício para este.

Lado outro, também é imprescindível que o Estado atue de maneira eficaz e eficiente para

resguardar os interesses dos jovens e infantes, haja vista o seu dever de proporcionar meios de proteção e tudo que for necessário para a sua formação. Deste modo, sua função principal é promover a materialização de seus direitos individuais e coletivo.

Neste sentido, o artigo 226,§ 8º, da CF/88, preceitua que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que os integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações” (BRASIL, 2002, online).

Desde o início da vida da criança, os pais, atuando em conjunto com o Estado, têm a incumbência de preparar os filhos para uma formação adequada, para que sejam adultos responsáveis e íntegros. Portanto, tem o encargo de assistir, educar, criar seus filhos menores da melhor maneira possível, zelando para que seus direitos não sejam violados.

Assim, os genitores tem a obrigação de fornecer tudo que for necessário para a formação dos filhos, inclusive educação. Mas é necessário ter cautela para prestar o que de fato realmente é importante para os filhos, e que irá contribuir para um desenvolvimento sadio da sua prole.

É dever dos pais ter os filhos sob a sua companhia e guarda, pois eles dependem da presença, vigília, proteção e contínua orientação dos genitores, por que exsurge dessa diuturna convivência a natural troca de experiências, sentimentos, informações e, sobretudo, a partilha de afeto, não sendo apenas suficiente a presença física dos pais, mas essencial que bem desempenhem suas funções parentais, logrando proporcionar aos filhos sua

proteção e integral formação, sempre com miras nos melhores interesses da criança e do adolescente, elegendo consecutivamente aquilo que resultar mais conveniente para a prole. (MADALENO, 2019, p. 249)

Desta feita, ainda que os pais tenham a incumbência de dirigir educação e respeito aos filhos, não lhes confere o direito de exercer o poder familiar de modo que menospreze, distrate sua prole e o impeça de ser um adulto maduro e prudente, caso isso aconteça, o magistrado irá aplicar a medida mais adequada para a proteção da criança ou do adolescente.

Para Madaleno (2019), o conjunto de direitos e de deveres interagem no propósito de conferir aos pais um bom desempenho no exercício do seu poder familiar, valendo-se da concordância de seus deveres e dos seus direitos como pais, na incumbência de administrarem a pessoa e os bens de sua prole, com vistas a alcançarem a integral e estável formação dos seus filhos.

Embora o(a) cuidador(a) tenha o dever de impor ao tutelado a obediência e o respeito, é preciso ter cautela para não exagerar nas correções e castigos, pois, o simples fato de ser detentor de deveres não lhe dá a permissão de fazer o que bem entender, de modo que viole a integridade física e psicológica do jovem ou infante.

Deste modo, a simples violação dos deveres para com a prole, os genitores poderão sofrer sanções e penalidades previstas no ordenamento jurídico, sendo que as sanções poderão ser aplicadas não só aos pais, mas àqueles que têm a obrigação de guarda e zelo de seus interesses.

Não há como negar que os detentores do poder familiar possuem a incumbência de criar e educar seus filhos sem se sujeitarem ao cumprimento de regras e limitações da sociedade e do Estado. Cabendo ao Estado a punição dos titulares do poder, quando descumprem o seu dever, penalizando-os com a extinção do poder familiar. (NADER, 2016)

Na ocasião que for comprovado que os pais realmente não possuem aptidão para criar sua prole, o juiz poderá destituir o poder familiar, vez que, ainda que seja uma medida extrema de proteção, em muitos casos é a mais adequada, haja vista que pouco importa o interesse dos pais e sim o que irá beneficiar o infante.

A suspensão e a destituição do poder familiar são as sanções mais graves impostas aos genitores, devendo ser decretadas por sentença, em procedimento judicial próprio, garantindo-se-lhes o princípio do contraditório e o da ampla defesa, na hipótese de seus atos se caracterizarem como atentatórios aos direitos do filho (art. 129, X, c/c os arts. 155/163 da Lei n. 8.069/90). Por constituírem medidas drásticas e excepcionais, devem ser aplicadas com a máxima prudência. (AMIM et al., 2019, p. 255)

Deste modo, em razão de a destituição do poder dos responsáveis ser a medida extrema de proteção, a mais grave por sinal, deve ser aplicada com cautela, pois qualquer aplicabilidade ou interpretação errônea terá a capacidade de ocasionar malefícios na vida do indivíduo em desenvolvimento.

A destituição é definitiva e ocorre quando um ou ambos os pais incidem em falta grave aos deveres inerentes à autoridade parental, consistente no castigo imoderado do filho, abandono deste, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, ou incidir reiteradamente em abuso ou falta dos deveres inerentes à autoridade parental (art. 395 do Código Civil de 1916 e 1.638 do Código Civil atual), descumprindo os deveres de sustento, guarda e educação (art. 22 do ECA). (RAMOS, 2016, p.49)

Ao que se refere à evolução da criança e do adolescente, afirma-se que qualquer comportamento inadequado dos genitores contribuirá de modo negativo ou positivo para a formação do infante, pois estes serão reflexo do que é vivenciado.

Neste mesmo sentido, Gonçalves (2018) preceitua que os pais que incorrem a prática de atos que prejudiquem seus filhos terão seu poder familiar extinto, senão vejamos:

A perda (ou destituição), que é causa de extinção do poder familiar por decisão judicial (art. 1.635, V), decorre de faltas graves, que configuram inclusive ilícitos penais e são especificadas no art. 1.638 do Código Civil: aplicação de castigos imoderados aos filhos (crime de maus-tratos), abandono (crimes de abandono material e intelectual), prática de atos contrários à moral e aos bons costumes (crimes de natureza sexual contra os filhos ou conduta inconveniente, como uso de entorpecentes ou entrega da mãe à prostituição) e reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder

familiar. (GONÇALVES, 2018, p. 134)

Entretanto, o magistrado irá aplicar medidas de proteção mais brandas, podendo recorrer a mais gravosa quando for constatado que o problema persiste, bem como que não existe outra possibilidade de resguardar o infante ou o adolescente dos prejuízos causados pela malevolência dos pais, os quais comprometem a integridade física, moral e psicológica dos filhos.

Para Rossato (2019) qualquer pessoa ou o Ministério Público poderá propor a ação de destituição do poder familiar, a qual tramitará na Vara de Família ou na Vara da Infância e Juventude, em casos em que o menor se encontra em situação de risco e, na ocasião, o órgão ministerial ao receber o relatório dos órgãos competentes irá requerer a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional.

No mesmo sentido Zapater (2019), também afirma que tanto o Ministério Público quanto quem tenha interesse, por exemplo: pretendentes à adoção ou tutores, familiares ou o outro genitor, são legitimados para propor a destituição do poder familiar.

Assim, uma vez constatado os motivos que ensejam a destituição do poder familiar dos responsáveis, os legitimados irão propor a ação, a qual terá o objetivo de salvaguardar o jovem ou a criança do abandono intelectual, material e afetivo.

Em relação às autoridades competentes para sua decretação, o Juiz da Infância e Juventude tem competência exclusiva para determinar a perda da guarda; destituição da tutela; suspensão ou destituição do poder familiar (ou seja, para

as medidas que acarretem o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar); além do afastamento do agressor da moradia comum, como mencionado anteriormente em relação ao disposto no art. 130 do ECA. Ao Conselho Tutelar cabe aplicar todas as demais medidas pertinentes aos pais ou responsáveis. (ZAPATER, 2019, p. 166)

Diante das mazelas causadas pelas irresponsabilidade dos genitores, por sorte, os seres humanos em formação ainda têm a justiça para lhes amparar, pois ante a fragilidade e a falta de preparo para enfrentar os obstáculos diários, a aplicação da medida extrema de proteção pode ser a mais adequada para evitar maiores danos.

Para Zapater (2019) a destituição do poder familiar dos pais poderá ser cumulada ou não com o pedido de guarda, bem como será motivada pelo estudo social ou perícia para constatar acerca dos benefícios que serão trazidos para o infante ou adolescente. Assim, o magistrado ao receber a petição inicial determinará a citação dos requeridos e, após, a realização de estudos e, verificando que as causas alegadas na inicial que causam danos ao indivíduo em formação, irá julgar procedente o pedido, destituindo o poder familiar dos pais e sucessivamente a sua colocação sob a guarda de família substituta, família extensa, instituição de acolhimento ou para adoção, quando não restar outra alternativa.

Por isso, é extremamente importante que o magistrado e o parquet atuem sempre em atenção ao princípio do melhor interesse, buscando sanar os efeitos danosos na vida da criança e do

adolescente para que possam reintegrar novamente em um ambiente saudável e livre de riscos quando inexistir outra alternativa a não ser a destituição ou até mesmo a adoção.

Diante da negligência e a falta de cuidados no exercício do poder familiar, o magistrado deverá analisar o caso a fim de viabilizar a aplicação da medida protetiva mais adequada, podendo o infante ou adolescente ser colocado sob a guarda de família extensa ou família substituta e, inexistindo pessoas aptas a exercerem os cuidados deste, poderá aplicar também a medida protetiva de acolhimento até que seja concluída a destituição, se for o caso.

De acordo com Rossato (2019), o acolhimento institucional ocorre quando a criança ou do adolescente permanece em uma entidade de atendimento, governamental ou não governamental, melhor dizendo, em um “abrigo” provisório, por exemplo, por determinação do Juiz da Vara da Infância, com acompanhamento individualizado do caso, sendo que este tomará providências para a reintegração familiar, ou, se não for possível, a colocação em família substituta ou até mesmo a adoção.

Conforme o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (ECA, 1990, online)

O ideal a ser realizado, independente da medida aplicada, seja ela a colocação em família substituta ou o acolhimento institucional, é garantir que a pessoa em desenvolvimento não fique tanto

tempo esperando a mercê da justiça uma solução benéfica para seu caso.

Para Zapater (2019), em razão do seu caráter excepcional, as medidas de acolhimento devem ter duração de no máximo de 2 anos, podendo a situação ser revista para que se verifique a possibilidade de reintegração à família de origem, caso não seja possível, para colocação em família substituta, através da adoção.

É fundamental que seja respeitado o prazo de duração das medidas de acolhimento, isto por que, tal prazo é necessário para verificar se o infante ou adolescente está correspondendo de forma positiva à medida, bem como quais as chances de reintegração em ambiente familiar e, em outros casos, a sua colocação para a adoção.

Conforme o art. 101 do ECA, a autoridade competente deverá analisar o caso e aplicar as medidas adequadas, senão vejamos:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta. (ECA, 1990,online)

jurídico, pois de nada adianta adotar medidas se de fato o interesse da criança não estiver em observância.

Assim, Rossato (2019) descreve que para o ato da adoção ser concluído, é necessário a anuência dos pais biológicos ou dos representantes legais, exceto se já destituídos do poder familiar, ou os pais forem desconhecidos, sendo que a ação de destituição também poderá ser feita nos autos do processo de adoção.

Para que a criança ou adolescente seja colocada para adoção é imprescindível a extinção do poder familiar, podendo este ser um dos problemas enfrentados em razão da mora nos procedimentos judiciais. Embora necessite de tempo para a conclusão de todos os trâmites processuais, o infante e o adolescente não podem ficar à mercê dos efeitos causados pela mazela dos genitores e, uma vez constatada a impossibilidade do retorno ao convívio familiar, não resta óbice em colocá-los para adoção, pois, quando mais demorado o processo, menor será a chance de ser desejados pelos pretensos adotantes.

Somente não havendo indicação de genitor e não sendo encontrada família extensa é que se decretará a extinção do poder familiar, e a criança colocada sob guarda provisória de quem estiver habilitado para adoção ou em entidade especializada. No caso de ser entregue para adotantes habilitados, estes terão prazo de 15 dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte ao do término do estágio de convivência. (ZAPATER, 2019, p. 117)

Para a decretação da destituição do poder familiar, deve-se ter a certeza de que o infante não

De acordo com Rossato (2019), quando há a retirada da pessoa em desenvolvimento de sua família de origem, esta poderá ficar sob a tutela de família substituta, em seguida, submetidos às medidas protetivas de acolhimento institucional ou acolhimento familiar. Sendo que essas medidas terão duração mais breve o possível para que a sua formação não seja comprometida e, se, contudo, não for possível o seu retorno à família de origem, esta será encaminhada à adoção.

Assim, é nítido que as medidas de proteção devem ser breves, bem como que devem possuir uma duração razoável, pois qualquer forma de demora poderá ocasionar danos futuros ao infante ou jovem. Observando essa premissa, seria desumano deixar a criança ter seus direitos e garantias violados em razão da inobservância à preceitos essenciais para sua formação.

Efeitos Da Mora No Processo De Destituição Do Poder Familiar

A destituição da responsabilidade dos genitores e a adoção são institutos que caminham lado a lado, haja vista que ambas visam a proteção do ser humano em formação e sua reintegração em um ambiente saudável e livre e riscos. Para isso, é imprescindível a adoção de técnicas e o seguimento de alguns requisitos previstos no ordenamento

pode ser inserido novamente na guarda dos genitores, evitando assim, que seja feita uma injustiça. Gize-se, ainda, que é de suma importância que os habilitados e interessados em adotar a criança ou adolescente destituído do poder dos pais façam isso no tempo certo, a fim de que estes se adaptem melhor ao novo ambiente a ser inserido.

A adoção é negócio bilateral e solene, pelo qual alguém estabelece, irrevogável e independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo jurídico de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. (GONÇALVES, 2018, p. 129)

Os pais adotivos, terão de zelar pelo efetivo exercício do poder familiar bem como proporcionar tudo que é necessário para o desenvolvimento do filho menor, haja vista que, apesar de não possuir vínculo consanguíneo, deve prestar assistência do mesmo modo, pois com o advento da adoção já surge o vínculo jurídico familiar.

A partir da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como norte para compreensão de todo o ordenamento jurídico, crianças e adolescentes tornaram-se os principais protagonistas do processo educacional, para cuja tutela se volta a ordem jurídica de modo prioritário, com vista ao desenvolvimento de sua personalidade. Nessa esteira, adoção se configura como instrumento para a garantia do direito a convivência familiar da criança e do adolescente, pautado pela promoção do seu melhor

interesse. (TEIXEIRA, 2020, p. 252)

Nota-se que a adoção também faz parte da proteção ao infante, isso por que, do mesmo modo da destituição do poder familiar, ela também é voltada para o princípio do seu melhor interesse.

Nos termos do art. 197-E do Estatuto, após o deferimento da habilitação, haverá a inscrição do postulante no CNA, sendo a sua convocação feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. O objetivo é dar maior transparência ao procedimento de adoção e evitar ilegalidades, além de criar o elo entre determinada criança e a pessoa habilitada em nível nacional – o que pressupõe que ela já tenha sido considerada habilitada e, portanto, apta ao exercício da parentalidade responsável. Ao unificar as informações, o CNA liga crianças que esperam por uma família em abrigos e pretendentes à adoção, independente da distância que os separa no território nacional. (TEIXEIRA, 2020, p. 252)

Ocorre, que há um grande problema na destituição do poder familiar dos genitores e no processo de adoção, pois, a partir do momento que a criança não é adotada e fica acolhida em instituição, o que pode acontecer? Essa é a questão! Ela poderá passar muito tempo aguardando no respectivo abrigo alguém que tenha interesse para cuidar, amar, proteger e exercer seus cuidados com dedicação.

Quando se fala em adoção pensa-se sempre naquelas

peças que, em busca de um filho, escolhem uma criança que preenche suas expectativas e a levam para casa, complementando, assim, a família. Na maioria dos casos, dá-se o contrário, pois a escolha não é realizada pelos adultos, mas pela criança/adolescente. É este quem escolhe a família, em um processo em que não entra nenhum outro ingrediente que não seja o amor e a vontade de ser feliz. (AMIM et al., 2019, p. 348)

Embora os pretensos adotantes escolham crianças que preencham suas expectativas, não adianta se limitar somente neste aspecto. Pois, acima de tudo, o interesse do pretendido à adoção sobrepõe ao interesse do adulto, haja vista que o jovem ou a criança também realizarão escolhas acerca do ambiente o qual pretende se ingressar.

O estágio de convivência é muito importante para a vida e desenvolvimento da criança e do jovem que possuem genitores inaptos ao exercício do poder familiar de forma responsável, bem como que estão em procedimento de adoção. Pois, será a partir daí que surgirá o marco inicial para a criação de laços afetivos ente o adotante e o adotado. De acordo com o art. 197-F do ECA, o aludido processo deverá ser concluído em 120 dias, senão vejamos:

“O prazo máximo para a conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária” (ECA, 1990, online)

São passíveis de adoção, portanto, todas as crianças e adolescentes que não tenham possibilidade de reintegração familiar ou que não

possuam família natural. Dentre as hipóteses em que não é possível a reintegração familiar, podemos elencar aquelas em que houve a destituição do poder familiar, quando os pais estejam em local incerto e não sabido e as situações das crianças/adolescentes que se encontrem em programa de acolhimento familiar ou abrigo por período superior a seis meses sem indicação de possibilidade de reintegração familiar (art. 19, § 1o, do ECA, acrescido pela Lei n. 12.010/2009). (AMIM et al., 2019, p. 348)

É importante salientar, que quando o indivíduo em formação está em tempo superior a seis meses em uma instituição de acolhimento, por mais que tenham todos os meios necessários para seu desenvolvimento, seria maldade deixá-lo na instituição até que atinja a maioridade. Mas infelizmente, essa situação pode ocorrer.

É de grande vantagem a criação de um cadastro nacional de crianças/adolescentes e pessoas interessadas em adotar (devemos ressaltar que já defendíamos a ideia da centralização do cadastro desde a primeira edição desta obra), pois só assim conseguiremos ter um real mapeamento das crianças/adolescentes passíveis de ser adotadas. Isso fará com que possam ser tomadas as corretas medidas para sanar os problemas que acabaram por fazer com que essas pessoas em formação tivessem de sair do seio de sua família natural. Fará, também e principalmente, com que se verifique quem e quantas são estas crianças e adolescentes, fazendo com que se busque de forma mais rápida uma família para eles. (AMIM et al., 2019, p. 385)

Assim, quanto menos morosa a destituição do poder familiar, maiores serão as chances da criança ou adolescente ser adotado e, respectivamente viver em um ambiente saudável, pois o magistrado só concederá a adoção para pessoas habilitadas e que realmente tenham aptidão para exercerem a paternidade/maternidade de forma responsável.

Tendo em vista o melhor interesse da criança, a adoção só será deferida se fundada em motivos legítimos e se apresentar reais vantagens para o adotando. Além disso, deve ser observado, em regra, o consentimento dos pais biológicos e do adolescente ou a destituição da autoridade parental. O consentimento dos genitores pode ser dispensado se esses foram destituídos do poder familiar ou se forem desconhecidos. (TEIXEIRA, 2020, p. 255)

A adoção e a destituição do poder familiar devem ser de fato benéficas para o menor, pois seria inadmissível a inserção deste em uma situação igual ou pior a anteriormente vivenciada.

Para Di Mauro (2017), o adotante, o adotado, seus genitores ou representante legal devem consentir com sua adoção. Sendo que, o adotado será ouvido em audiência, na presença do juiz e do representante do Ministério Público e, caso seja menor de 12 anos, seu representante legal consentirá por ele. Se o adotado possuir mais de 12 anos, deverá ser ouvido em audiência, na presença do juiz e do promotor de justiça e, uma vez anuída a adoção, ocorrerá o deferimento e,

posteriormente a destituição do poder familiar dos genitores.

Noutro vértice, quando os candidatos à adoção se inscrevem no Cadastro Nacional de Adoção, alguns apontam exigências indicando as características da criança ou adolescente pretendidos, sem contar que grande parte dos inscritos preferem infantes ao invés de adolescentes, fator que torna ainda mais moroso o processo de adoção.

Além do dano moral suportado pela criança devolvida após período de convivência com postulantes à sua adoção, não se pode deixar de considerar o evidente dano material decorrente da privação da oportunidade da criança de ter uma família, conforme estabelece a teoria da responsabilidade pela perda da chance ou oportunidade. Sobre o tema, cabe transcrever as palavras de Sérgio Cavalieri Filho: A teoria da perda de uma chance (*perte d' une chance*) guarda certa relação com o lucro cessante, uma vez que a doutrina francesa, onde a teoria teve origem na década de 60 do século passado, dela se utiliza nos casos em que o ato ilícito tira da vítima oportunidade de obter uma situação futura melhor. Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um evento futuro para a vítima [...]. (AMIM et al., 2019, p. 385, apud CAVALIERI FILHO, 2012, p. 81)

O processo de destituição pode ser moroso em razão de vários fatores, pois o magistrado irá

decretar a perda do poder familiar após a comprovação da grave ameaça ao desenvolvimento do infante ou a reiteração de atos praticados pelos guardiões que violem sua integridade, bem como a certeza que este não poderá retornar ao convívio familiar em razão da falta de interesse dos pais ou a inaptidão em exercer o poder familiar de modo responsável.

Para Araújo Júnior (2019), a realidade ainda é muito diferente do ideal estipulado pela lei, haja vista que há casos em que os prazos previstos no ordenamento jurídico são extrapolados, violando os direitos daqueles de tenra idade e a aplicação de sua proteção integral e melhor interesse.

Em razão da demora do judiciário nos processos de destituição do poder familiar, tanto àqueles com tenra idade quanto aos adolescentes são prejudicados, haja vista que o procedimento dura em média 5 anos para se concretizar, tirando o direito dos infantes e adolescentes à inserção em um novo lar.

Neste sentido, Amim et al. (2019) descreve que as crianças mais novas são mais almejadas pelos pretensos adotantes, senão vejamos:

É fato notório que as crianças de tenra idade são mais facilmente adotadas, bem como que a adaptação na família adotante se dá com maior naturalidade, uma vez que a criança é educada dentro daquela estrutura, passando a compartilhar os valores passados pelos pais adotivos. A drástica interrupção do vínculo afetivo, por fato exclusivo dos pretensos pais adotivos, acarreta a perda da chance da criança de desenvolver-se material e emocionalmente

em outro seio familiar. (AMIM et al., 2019, p. 251)

Assim as crianças são as preferidas em razão da facilidade de adaptação a família adotiva e os adolescentes, por possuírem determinada concepção de vida e um pensamento mais sólido, são pouco desejadas, o que não deveria ser, pois o que importa é o benefício que será trazido para o infante ou adolescente.

Para Amim et al. (2019, p. 356) “deixar que uma criança/adolescente chegue à idade adulta em um abrigo é um total desrespeito ao princípio da dignidade humana”.

O ideal a ser feito, independentemente da idade do infante ou jovem, é permitir que ambos tenham preferência e sejam tratados sem nenhuma distinção em razão da idade, vez que os adolescentes são merecedores de atenção e de dedicação da mesma forma que as crianças.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2015), o número de crianças e adolescentes com falta de aptidão para adoção cresce por conta da mora na destituição do poder familiar dos responsáveis e a possibilidade da reinserção do menor em seio familiar novamente. Ocorre, que o processo de destituição deveria ter duração de o máximo 120 dias, mas, infelizmente, em razão da morosidade do judiciário, o processo chega durar em média 5 (cinco) anos para se concretizar.

Com a mora no procedimento muitas crianças chegam na adolescência ou até mesmo a maioridade e perdem a chance de serem adotadas. Quando o jovem perde a chance de ser adotado, gera a sensação de rejeição e desprezo, podendo transformar aquele adolescente “rejeitado” em um adulto com problemas emocionais, psicológico,

dentre outros, por causa dos atos sofridos durante seu desenvolvimento infantil. Ainda que sejam implantados programas sociais e leis que assegurem seus interesses, infelizmente a morosidade ainda irá existir, seja ela por causa do judiciário ou até mesmo a exigência dos adotantes.

Decisões Acerca Da Destituição Do Poder Familiar

Tendo em mira que o presente trabalho traz reflexões relevantes para o ramo do direito, principalmente ao que tange à infância e juventude, é mister destacar sobre os diferentes posicionamentos acerca do tema tratado, pois, se há decisões sobre o conteúdo no ordenamento jurídico resta nítida a sua importância tanto para o direito quanto para a sociedade.

A existência de julgados relacionados à destituição da responsabilidade dos genitores mostra o quanto esse processo tem sido comum no âmbito familiar brasileiro. Tal medida, embora seja a mais gravosa a ser aplicada, é a mais pertinente quando os pais agem de forma prejudicial para com os filhos, restando nítido que a falta de aptidão para uma paternidade/maternidade responsável irá se perdurar por um período que agravará ainda mais a situação do jovem ou infante encontrando em situação de perigo.

Ao que se refere a destituição do poder familiar, o posicionamento jurisprudencial que vigora no STJ, trata da medida como forma de proteção que atende o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, senão vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.298 - MS (2020/0068265-5)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : C M L S

AGRAVANTE : F J B A
ADVOGADO :
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO :
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por C M L S e OUTRO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim ementado:

APELAÇÃO EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CONTRA OS GENITORES - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - DEFENSORIA PÚBLICA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRELIMINAR AFASTADA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 637 E 1638 DO CC/02, 19 e 24 DO ECA - GENITORES SEM CAPACIDADE DE CRIAR E EDUCAR O MENOR COM MÍNIMO DE AMPARO MATERIAL OU MORAL - MENORES VÍTIMAS DE ABANDONO E MAUS TRATOS - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - SUBMISSÃO A SITUAÇÃO DE RISCO - FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR E DESCUIDO - COM O PARECER - PRELIMINAR AFASTADA - APELO

NÃO PROVIDO - Na ação de Destituição do Poder Familiar a vida e o bem estar da criança são o objeto a ser discutido com a aplicação do direito sempre voltado para o melhor para a criança, não podendo uma sentença que fora pautada dentro dos limites legais e com a melhor solução para a vida do menor ser declarada nula, sob pena desta anulação ser tão nociva quanto a permanência do menor na guarda daqueles que não honraram para com ela permanecer.

- Em que pese a destituição do pátrio poder ser a demissão dos pais do poder sobre os filhos, como providência excepcional, visto que, segundo as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser aplicada como ultima ratio, sempre sob a perspectiva do melhor interesse do infante, os dados informativos colhidos durante a instrução probatória destes autos, com folga, dão arrimo à adoção da drástica medida, porquanto está amplamente evidenciado que os genitores, com histórico de negligência e abandono mantém, há longa data, um padrão de vida desestruturado, valendo destacar que, as crianças são abandonadas em casa sozinhas, sem auxílio ou qualquer outro cuidado.

- Como consequência do princípio da proteção integral da criança e do adolescente¹, é possível a perda do poder familiar pelos pais em casos de infringência de um dever inerente considerado relevante.

- Preliminar Afastada. Apelo não provido. (fls. 519/520) O recorrente, em suas

razões, alega violação dos arts. 19 e 100, parágrafo único, X, do ECA, no que concerne à destituição do poder familiar e das medidas para manutenção do núcleo familiar, trazendo os seguintes argumentos:

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o Tribunal a quo não analisou corretamente as provas e argumentos colocados à sua apreciação, os quais evidenciavam a mudança de comportamento dos recorrentes e da sua intenção de permanecerem responsáveis pela criação dos seus filhos.

Inclusive, no voto do Exmo. Relator considerou-se, apenas, as situações que ensejaram o acolhimento dos menores, as quais foram comprovadamente alteradas durante o trâmite processual.

Assim, a prova testemunhal e o relatório elaborado pela assistente social e a psicóloga indicando que os recorrentes alteraram positivamente o estilo de vida de nada serviram para alterar o entendimento do juízo a quo, firme no sentido de que eles não têm condições de criarem os filhos.

Com a devida vênia, o preconceito irredutível no sentido de que uma vez usuário de drogas/álcool, para sempre o será, impede e cerceia qualquer oportunidade de se fazer crer na sua reabilitação, pois nos autos restou demonstrado a alteração comportamental dos recorrentes e, em julgamento no Tribunal, este fato nem sequer foi analisado.

É de se ressaltar que o último "Plano de Acompanhamento Familiar"

relatou as alterações substanciais adotadas pelos recorrentes, as quais evidenciavam que ambos passaram a trabalhar, visitar regularmente os filhos na unidade de acolhimento e até mesmo perante os seus vizinhos gozam de uma imagem positiva:

[...] Por conseguinte, não foi devidamente analisada e valorada a alteração comportamental dos recorrentes, capaz de justificar a manutenção do exercício do seu poder familiar, o que acarretou, indubitavelmente, no desacerto do acórdão que deixou de analisar prova robusta nos autos.

Em verdade, da leitura do v. acórdão, observa-se que lamentavelmente, apenas os fatos pretéritos que ensejaram a propositura da Ação serviram para justificar a decretação da perda do poder familiar dos recorrentes.

Apenas os erros cometidos no passado serviram para condenar os recorrentes à destituição do poder familiar em relação aos seus filhos (... e ...), não obstante todas as providências e alterações comportamentais adotadas para reavê-lo.

Assim, resta evidente a negativa de vigência ao artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual garante ao infante o direito de ser criado e educado no seio familiar, excepcionando-se a sua colocação em família substituta, que neste caso, não se justifica.

Igualmente, a negativa de vigência ao artigo 100, Inciso X, do mesmo Estatuto revela-se evidente, uma vez que não foram adotadas as medidas necessárias para garantir a

manutenção do núcleo familiar por meio de programas oficiais de auxílio. Ressalte-se que nem sequer foi oportunizado tempo hábil para que os recorrentes fossem devidamente orientados pela psicóloga e a assistente social.

Lamentavelmente, as únicas medidas adotadas para a "proteção" dos menores foram o acolhimento institucional e o apressado procedimento que culminou na destituição do poder familiar dos recorrentes. Ou seja, a medida excepcional tornou-se medida prioritária.

Dessa forma, nos presentes autos verifica-se a priorização da destituição do poder familiar dos recorrentes em detrimento da adoção de medidas de promoção social da família e, também, do esgotamento de medidas que permitissem a reintegração familiar dos menores institucionalizados, em total desacordo com a norma estatutária.

Portanto, o v. acórdão negou vigência aos art. 19 e art. 100, parágrafo único, Inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais asseguram a manutenção prioritária da criança no seio da família natural, até mesmo mediante a sua inclusão em programas oficiais de apoio e proteção. (fls. 583/586) É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso especial, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Importante destacar que quanto ao pedido de destituição, em que pese não ignore ser a demissão dos pais do poder sobre os filhos como providência

excepcional, visto que, segundo as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser aplicada como *ultima ratio*, sempre sob a perspectiva do melhor interesse do infante, os dados informativos colhidos durante a instrução probatória destes autos, com folga, dão arrimo à adoção da drástica medida, porquanto está amplamente evidenciado que os genitores, com histórico de negligência e abandono mantêm, há longa data, um padrão de vida desestruturado.

A mãe, é usuária de substâncias químicas, valendo destacar que, ficou constatado que sai de casa e deixa seus filhos sozinhos e prostitui-se para poder sustentar seu vício, e praticou agressões físicas à crianças, que já foi acolhida com determinadas marcas pelo corpo, o que demonstra ter descumprido seu dever como mãe.

Neste ínterim, importante destacar trecho do parecer ministerial que resumiu de forma sábia e concisa a parte fática e probatória dos autos, *in verbis*:

"(...) Na hipótese, constata-se que os profissionais envolvidos na dinâmica de reestruturação familiar atentaram-se para os dispositivos legais, conscientes da prevalência dos genitores à família substituta.

Entretanto, apesar dos esforços despendidos, constatou-se a indisposição dos apelantes em se adequarem às necessidades dos filhos.

É certo que a situação de vulnerabilidade dos menores foi desde logo reconhecida, conforme evidencia o relatório do acolhimento

emergencial realizado pelo Conselho Tutelar do Município de Três Lagoas/MS (p. 36), datado de 07/11/2017, corroborado pelo boletim de ocorrência de p. 44/49 e fotografias sobre as condições das crianças de p. 42/43. Confira-se:

(...) Foi denunciado a este conselho de forma anônima que a genitora (...), sai frequentemente deixando seus dois filhos; (...)

(16/06/2010) e (...)

(17/07/2015) sozinhos e

trancados dentro da

residência, localizada na rua:

(...), fundos, interlagos,

chegando ao local, de fato as

crianças estavam sozinhas e

trancadas para o lado de

dentro, diante dos fatos,

acionamos a polícia militar,

através do 190, com o apoio

dos mesmos adentramos na

residência e a situação que

encontramos foi bem pior

do que o denunciado, a

criança de 2 anos, estava nua

e defecando no chão,

segundo informações de (...)

ambos estavam sem

alimentação, a casa não

estava em condições

aceitáveis de limpeza, tendo

resto de comida na pia da

cozinha, estragado e com

bichos, a criança (...) estava

de 7 anos está fora da escola

e a criança (...) tem vacinas

atrasadas a mais de um ano e

meio, a única família extensa

que as crianças tem no

município é um tio materno

que segundo informações

dos próprios genitores, tem

convívio com a família, ou

seja, tem conhecimento das

negligências e não tomou

nenhuma providência. (...) p.

36, grifei.

Após o parecer técnico

favorável, o magistrado

determinou o

desacolhimento

institucional das crianças,

que passaram a ficar sob a responsabilidade de seus genitores, além do acompanhamento do CREAS, em conjunto com outras equipes técnicas, pelo prazo de 06 (seis) meses.[...] Nesse sentido: "O Tribunal a quo consignou que é nítido que a criança foi colocada em situação de risco e que às partes foi assegurado o devido processo legal, elementos que, entre outros, formaram a base para decisão no que tange à destituição do poder familiar. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. (AgInt no REsp n. 1.774.015/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 3/3/2020).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2020.
 MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA
 Presidente

(Ministro JOÃO OTÁVIO
 DE NORONHA,
 18/05/2020)

A decisão supramencionada descreve um pouco da realidade de muitos jovens e infantes que têm sua integridade física, moral e psicológica afetada drasticamente em razão do desmazelo dos cuidadores, os quais não fazem questão de proporcionar à sua prole condições dignas e basilares de sobrevivência.

Acerca do caso delineado no julgado acima mencionado, verifica-se que também é importante para o efetivo zelo dos direitos da criança e do adolescente que a situação de risco seja precocemente constatada, haja vista que quando mais cedo identificada, menos chances de danos futuros na vida da criança ou jovem acometido pela negligência e descuido dos pais. Gize-se, ainda, que é muito importante que destituição do poder familiar seja justificada, a fim de evitar possíveis injustiças para com o infante ou adolescente.

Para embasar tal entendimento, o Relator Olavo Junqueira de Andrade argumenta que o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres que os genitores exercem em relação aos filhos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C BUSCA E APREENSÃO E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. RECURSO LIMITADO AO EXAME DA DECISÃO FUSTIGADA. CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO

PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. 1. Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso com restrito exame, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. 2. O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres pessoais e patrimoniais que os progenitores exercem em relação ao filho menor, não emancipado, e deve ser exercido sempre visando o melhor interesse da criança ou adolescente; Portanto, os pais devem educar, criar, assistir moral e materialmente seus filhos. 3. In casu, a manutenção da liminar combatida que suspendeu o poder familiar, apesar de sua gravidade e excepcionalidade, é medida que se impõe, initio litis, face à situação de risco e vulnerabilidade que encontram-se os menores. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5708024-98.2019.8.09.0000, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2020, DJe de 13/04/2020)

bem como que poderá evitar que possíveis danos sejam ocasionados pela falta de assistência ao infante.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA. CONSELHO TUTELAR. CONCESSÃO LIMINAR. REQUISITOS PREVISTOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. FAMÍLIA EXTENSA. INDISPONIBILIDADE DE CUIDAR DA CRIANÇA.

1. É atribuição do Conselho Tutelar a aplicação da maioria das medidas de proteção à criança e ao adolescente, inclusive, o acolhimento institucional, sem a prévia determinação da autoridade judicial, conforme o disposto no artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA.

2. Em sede da ação de destituição do poder familiar, vislumbrado que as condutas imputadas aos Pais da Criança, versam sobre o abandono e a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, nos termos do artigo 157, do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa.

3. A destituição do poder familiar, embora medida excepcional, é justificável

Ainda que a destituição da responsabilidade dos pais seja medida excepcional, diante da situação de risco a qual se encontra a criança ou adolescente, ela é a medida legal imposta que irá resguardar os interesses do indivíduo em formação,

nas situações em que o abuso ou inobservância dos deveres paternos atentam contra os valores e os direitos fundamentais dos filhos, cuja integridade aos pais incumbia preservar e desenvolver com primazia.

4. No caso, não há falar-se em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, o ajuizamento da ação de destituição do poder familiar, teve como fundamento a situação de risco em que se encontrava inserida a criança, soropositiva, com 02 anos de idade, na companhia da Genitora, moradora de rua, a qual fazia uso de substâncias entorpecentes e usava o filho para pedir esmolas. O Genitor, também, é usuário de drogas e morador de rua, nunca exerceu os deveres inerentes ao poder familiar.

5. Os Apelantes violaram os deveres inerentes ao poder familiar, nos termos do artigo 24 do ECA, bem como do artigo 1.138 do Código Civil, somado ao fato de que, não existem outras pessoas da família extensa, que poderiam se dispor a colaborar com a reintegração familiar do infante. Por esta razão, de rigor a manutenção da destituição do poder familiar.

APELAÇÃO
CONHECIDA E
DESPROVIDA.

SENTENÇA MANTIDA.

(TJGO, Apelação (CPC)
5393799-27.2018.8.09.0051,
Rel. FRANCISCO
VILDON JOSE
VALENTE, 5ª Câmara
Cível, julgado em
09/03/2020, DJe de
09/03/2020)

melhor desenvolvimento do jovem ou infante, ela será aplicada. Ocorre, que muitos adolescentes perdem a chance de serem adotados em razão da demora da constatação da situação de risco e demais mecanismos do processo da destituição, vez que a adoção somente se concretiza quando a criança ou adolescente não está sob a tutela dos genitores.

Ao seu turno, o conteúdo do seguinte julgado também trata da destituição do poder familiar como medida de proteção:

APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE
DESTITUIÇÃO DO
PODER FAMILIAR C/C
MEDIDA PROTETIVA
DE ACOLHIMENTO
INSTITUCIONAL E
BUSCA E APREENSÃO.
PEDIDO DE
REVOGAÇÃO DE
DETERMINAÇÃO
JUDICIAL DE
ABRIGAMENTO DA
MENOR. MELHOR
INTERESSE DA
CRIANÇA.
INEXISTÊNCIA DE
SITUAÇÃO DE RISCO
QUE JUSTIFIQUE O
ABRIGAMENTO DA
INFANTE. 1. Ao
compulsar o caderno
processual, verifica-se que a
menor, com sete (07) anos
de idade, foi encontrada em
situação de risco, sendo
vítima de abandono e
negligência por parte de sua
genitora, que a deixava com
o avô e tios, que possuem,
ambos, histórico de
alcooolismo e uso de
entorpecentes. 2. Por volta
dos 04 (quatro) anos a
menor sofreu grandes
alterações e rupturas em sua
vida, uma vez que foi nessa
tenra idade que passou por:
a) situação de risco e

Assim, uma vez constatada que a destituição de fato é a melhor opção para proporcionar um

abandono; b) conheceu e se reconheceu em um novo núcleo familiar, onde estabeleceu vínculos afetivos com os apelantes e, por fim, c) foi separada daqueles que via como seus "pais" e acolhida no desalento e impessoalidade de um abrigo institucional. 3. Diante do melhor interesse afetivo, emocional e material da menor, não afigura-se como razoável e adequado o abrigamento institucional, uma vez que retirou a infante de um lar harmonioso, sem qualquer fundamento concreto ou, ainda, potencial risco à menor, para lhe entregar em um abrigo, destituindo-lhe do direito de conviver em um núcleo familiar digno, impondo-lhe, pela segunda vez, a nefasta experiência da perda. 4. Entendo que a inteligência do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente visa a proteção daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, e possui como único escopo a preservação da dignidade da criança e do adolescente, na medida em que o poder público exerce prévio controle das condições psicossociais dos pretendentes à adoção, a fim de evitar que o adotado seja colocado em situação de risco. 5. No presente caso, a menor não se encontrava em situação de abandono ou negligência no lar da apelante, ao contrário foi resgatada de tal situação e, por um tempo, conheceu o amor, o carinho e o cuidado que merecia ser criada.

APELAÇÃO
CONHECIDA E
PROVIDA.
(TJGO, Apelação (CPC)
5118898-30.2018.8.09.0162,
Rel. FAUSTO MOREIRA

DINIZ, 6ª Câmara Cível,
julgado em 02/10/2019,
DJe de 02/10/2019)

De fato, o rompimento de vínculos familiar é uma situação traumatizante para a criança ou jovem, pois, qualquer seja a idade, por ser pessoa em formação, carece de cuidados especiais e, permitindo o convívio com pais negligentes talvez possa ser mais degradante do que o processo de destituição da responsabilidade familiar. Por essa razão, a justiça vem sendo cada vez mais ponderada para adoção de medidas, haja vista que qualquer decisão que esteja em inobservância ao interesse do infante causará problemas irreparáveis.

Embora as ementas jurisprudenciais não tratem sobre a mora no procedimento e os efeitos que causam na vida dos que ficam à mercê da justiça é evidente que o procedimento é sim de fato demorado, principalmente pelo seguimento dos trâmites processuais e do fato de ser necessário ter restado comprovada a impossibilidade do retorno do infante à família originária.

Considerações Finais

É importante ressaltar que a destituição da responsabilidade dos pais é um assunto atual, bem como que vem sendo comum na sociedade brasileira. E, é diante de situações extremas que ela surge com o objetivo de resguardar a criança ou adolescente inserido em um lar desestruturado e insalubre.

Após a concretização do presente trabalho, foi possível perceber que a destituição do poder familiar, apesar de ser a medida mais extrema de proteção à criança e ao jovem, é de fato um meio eficaz que protege os indivíduos em formação, haja vista que ela sempre irá observar preceitos que

visam a proteção integral e o melhor interesse destes.

Ocorre que, o grande problema encontrado nesse meio de proteção é quando o seu procedimento passa a ser demorado, fazendo com que adolescentes percam a chance da adoção, principalmente pelo fato de os pretensos adotantes preferirem crianças de tenra idade.

Através de dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça (2015), restou nítido que o processo de destituição do poder familiar pode durar em média 05 (cinco) anos para sua conclusão, o que muitas vezes acaba ferindo o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, haja vista que a demora procedimental faz com que o jovem ou infante perca a chance de reintegração familiar através da adoção.

Conforme a pesquisa realizada, verificou-se que faz parte do devido processo legal a destituição do poder familiar dos genitores, pois, seria inviável a adoção de uma criança ou adolescente que esteja sob a guarda pais, ou seja, é impossível pleitear a adoção de quem ainda possui vínculos com os genitores naturais.

Verifica-se, que os interesses do indivíduo em formação sempre deverão estar em observância e, tanto os pais, o Estado e a sociedade estão incumbidos de garantir que os direitos do jovem e da criança não sejam violados, haja vista que são pessoas vulneráveis em relação aos demais, necessitando para tanto, de auxílio para um desenvolvimento sadio, salubre e livre de riscos.

Desta forma, a construção do presente trabalho possibilitou a percepção acerca do que é a destituição do poder familiar, qual seu objetivo e em quais casos ela é aplicada. Partindo dessa

premissa, tornou-se perceptível que em casos em que os genitores colocam seus filhos em condição de risco e, tampouco demonstram interesse e aptidão para cuidar da sua prole, a destituição da responsabilidade é a medida mais adequada, haja vista seu poder de proteção conforme previsto no ordenamento jurídico.

Após detida análise dos recursos bibliográficos, jurisprudenciais e doutrinários, pode-se afirmar que, embora a destituição possibilite que o jovem ou infante reintegre novamente em um lar saudável, a mora no seu procedimento acarreta prejuízos à pessoa em desenvolvimento, pois, além de fazer com que o jovem perca a chance de adoção por causa da preferência dos pretensos adotantes em crianças de menor idade, viola também o princípio do melhor interesse.

Por fim, cumpre salientar que tudo que for relevante para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes será de extrema importância para a sociedade, o Estado e o direito, haja vista que os indivíduos em formação serão o futuro da nação. E, é partindo desse pressuposto, que deve-se garantir que não haja violação de direitos e garantias destes, pois, uma criança com traumas possivelmente tornará um adulto problemático e em desequilíbrio psicológico, moral e emocional.

Referências Bibliográficas

- AMIN.[et al.] Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos.12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino. Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3.ed. São Paulo: Saraiva: Atlas, 2019.

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <planalto http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em março de 2020.
- BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. disponível em: <Planalto http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em mar de 2020.
- BRASIL. Código Civil (2002). disponível em:<Planalto http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em mar de 2020.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, família, sucessões, v 5. 4. ed. ver E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DI MAURO, Renata Giovanoni. Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 25. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- FONSECA, Antônio Cezar Lima. A ação de destituição do pátrio poder. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 37, n.146, abr./jun.2000
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: direito de família. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- JURISPRUDÊNCIA: Ação de adoção – Destituição do Poder Familiar – Novo CPC. Disponível em: < <https://modelo inicial.com.br/jurisprudencia/11001833/acao-adocao-destituicao-poder-familiar>. Acesso em abr. 2020.
- JURISPRUDÊNCIA do STJ. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso es/toc.jsp?livr e=DESTITUICAO+PODER+FAMILIAR&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em abr. 2020.
- NUNES, Marcelo Guedes, [et.al]. Processos relacionados à adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.
- MACIEL, Andrade, K.R.F. L., CARNEIRO, Gomes, R.M. X., AMIN, Rodrigue, A. Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 01 Apr 2020
- MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MENDES, F.M.; COELHO, M.; BRANCO, G.G.P.; Curso de Direito Constitucional.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NADER, Paulo. Curso de direito civil, v. 5: direito de família – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 3. ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PIVA, Otávio. Comentários ao Art. 5º da Constituição de 1988 e Teoria dos Direitos Fundamentais. 3. ed. – São Paulo: Método, 2009.
- PODER JUDICIÁRIO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em abr. 2020.
- RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ROSSATO, Alves, L. Estatuto da criança e do adolescente - Lei n. 8.069/90. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 9788553611706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611706/>. Acesso em: 01 Apr 2020
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito de família – v. 5. 15. ed. – Rio de Janeiro: Saraiva Educação, 2020.
- TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Organização Gustavo Tepedino. Direito de família. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ZAPATER, Maíra. Direito da criança e do adolescente – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.